DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3126/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118309/2012
PROTOCOLO	**:**	1379779
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	AMILTON LEONEL DA SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	46353,78

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 057/2012 (peça 9 – fls. 1/7), e respectivo termo aditivo (peça 7 – fls. 1/2).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 já apreciado em sede própria – TC/MS 24470/2012 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 9 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Nona (peça 10 – fl. 4).

O valor pactuado importa em R$ 46.353,78 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta

e três reais e setenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 9 – fl. 5).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual e primeiro termo aditivo, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 8270/2014 (peça 15 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-7820/2014 (peça 16 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 – TC/MS nº 24470/2012 - , cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e primeiro termo aditivo, nos seguintes termos (peça 15 – fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 001/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 057/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia – MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Amilton Leonel da Silva – me** (CNPJ nº 13.176.464/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II e § 4º do art.120 cc. a alínea "a" do

> inciso III e a alínea "a" do inciso IV do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 16 – fl. 2), *in verbis:*

> Verifica-se dos autos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos, que tiveram como objeto:
>
> **1º Termo Aditivo, assinado em 25/04/2012, alteração da Cláusula Segunda do Contrato, - Do Valor – reajuste do valor pago por quilometro rodado para R$ 2,07 (dois reais e sete centavos), acrescentando ao valor inicial do contrato R$ 1.053,50 (um mil cinquenta e três reais e cinquenta centavos) passando o valor do contrato para R$ 47.407,28 (quarenta e sete mil quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos)**
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização contratual e do termo aditivo**, nos termos do artigo 120, II ,III, "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 já apreciado em sede própria – TC/MS 24470/2012 -, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 057/2012 (peça 9 – fls. 1/7), e respectivo termo aditivo (peça 7 – fls. 1/2), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00,

por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Amilton Leonel da Silva - ME, CNPJ/MF nº 13.176.464/0001-53, por seu Proprietário, Senhor Amilton Leonel da Silva, CPF/MF nº 177.982.721-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator